SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102607 - RS (2025/0443895-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 58, §1º, DA LEI N. 8.213/91. LAUDO TÉCNICO E AUSÊNCIA DE PPP. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

2. "Alterar o entendimento da Corte de origem, a fim de considerar o PPP, para caracterizar a atividade como especial, implicaria em profunda reanálise do arcabouço fático e probatório da demanda, providência esta não admissível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula do STJ, que possui a seguinte redação: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". (AgInt no REsp n. 2.040.521/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58238094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 68c86c0d-8858-4057-a321-05fa06cb7946

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 68c86c0d-8858-4057-a321-05fa06cb7946

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102607 - RS (2025/0443895-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 58, §1º, DA LEI N. 8.213/91. LAUDO TÉCNICO E AUSÊNCIA DE PPP. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

2. "Alterar o entendimento da Corte de origem, a fim de considerar o PPP, para caracterizar a atividade como especial, implicaria em profunda reanálise do arcabouço fático e probatório da demanda, providência esta não admissível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula do STJ, que possui a seguinte redação: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". (AgInt no REsp n. 2.040.521/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, naquela extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.067):

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 58, §1º, DA LEI N. 8.213/91. LAUDE TÉCNICO E AUSÊNCIA DE PPP. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA57453426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:00
Código de Controle do Documento: 19b6f261-2dc5-4f2e-8e57-c24af5107eed

Em seu agravo interno, às fls. 1.082-1.088, a parte recorrente alega que a pretensão recursal não objetiva rediscutir provas ou substituir a valoração realizada pelo Tribunal de origem. O que se questiona é a legalidade do procedimento adotado e a correta aplicação da legislação federal pertinente à instrução probatória e ao reconhecimento da atividade especial.

No mais, pondera que a decisão incorreu em equívoco, pois os embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apontaram, de forma clara e objetiva, omissões relevantes no julgado, especialmente quanto ao indeferimento das provas requeridas desde a fase inicial do processo e à desconsideração de laudo pericial e dos formulários PPP juntados aos autos.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 1.095).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, nos termos do constante do acórdão impugnado, verifica-se que não há falar em violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

De fato, a Corte *a quo*, ao manter a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, assim deliberou (fls. 925-934):

> Dos recolhimentos como contribuinte individual
> Discute-se a possibilidade de cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual no período controverso de 01/01/2016 a 31/01/2016 para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
> Consoante se depreende do extrato CNIS (evento 1, CNIS11) e das guias de pagamento acostadas ao Evento 1, CARNE_INSS10, trata-se de contribuição vertida por segurado facultativo, sob a égide da Lei nº 123/2006.
> Com efeito, consoante o art. 21 da Lei nº 8.212/91, alterado pela LC 123/2006, há óbice na consideração desses recolhimentos para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo mediante complementação nos termos delineados no §3º do dispositivo:
> (...)
> No caso dos autos, não há falar em impossibilidade de cômputo do período, porquanto se trata de exação recolhida em tempo, embora abaixo do limite legal para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de segurado facultativo.
> No processo administrativo, a autarquia não oportunizou a complementação dos recolhimentos a menor. Apenas no extrato do CNIS verifica-se na competência de 01/2016 a anotação PREC-FACULTCONC, PREC-MENOR-MIN (evento 1, CNIS11).
> Dentro desse contexto, cabia à autarquia previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado no sentido de, ante a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de um acréscimo no tempo de serviço, realizar a complementação das contribuições para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Documento eletrônico VDA57453426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:00
Código de Controle do Documento: 19b6f261-2dc5-4f2e-8e57-c24af5107eed

Assim, merece provimento o apelo da parte autora para oportunizar a complementação das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 123/2006, consoante previsto no §3º do art. 21 da Lei nº 8.212/91.
No que se refere ao período de 01/03/2016 a 31/03/2016, com razão a parte autora, uma vez que há comprovação das contribuições efetuadas, conforme guias de pagamento acostadas ao Evento 1, CARNE_INSS10 e extrato do CNIS.
Assim, devem ser acrescidos os períodos de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/2016, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
Do reconhecimento do exercício de atividade especial
O reconhecimento do trabalho em condições condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado deve observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade. Assim, exercida a atividade em determinado período, a o enquadramento da atividade, à luz do ordenamento então vigente, passa a compor o patrimônio jurídico previdenciário do segurado, como direito adquirido.
Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgamento qualificado:
(...)
Com efeito, não procedem as alegações do INSS no sentido de que a atividade de limpeza em sanitários públicos não pode ser reconhecida como especial, uma vez que a exposição a agentes biológicos não é habitual e permanente.
Ocorre que, em relação ao referido período, a parte autora laborou como servente de limpeza, atividade que, segundo prova técnica acostada aos autos, a expunha a gentes biológicos.
Diversamente do argumentado pelo INSS, havendo comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos é de ser reconhecida a especialidade. Ademais, a especialidade, nestes casos, é reconhecida pelos precedentes desta Corte:
(...)
Portanto, em relação aos períodos especiais reconhecidos na sentença, a parte autora esteve exposta a agentes nocivos que autorizam o cômputo qualificado do tempo de serviço.
(...)
Diante do exposto no presente laudo pericial e em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, conclui-se que a autora trabalhou nas empresas Berçário E Recreação Aqui Eu Fico Ltda (01/10/1991 a 09/04/1993), Cristina Hernandez Rodrigues – Me (01/03/1994 a 15/08/1995) e Recreação E Berçário Mt Ltda (01/04/1996 a 09/05/2002 e 09/12/2002 a 08/02/2008) na função de Cozinheira e como Auxiliar de cozinha (18/07/2014 a 31/12/2014) na Refeicenter Alimentação Coletiva, sem exposição a agentes ambientais físicos, químicos ou biológicos, não sendo considerado como atividade insalubre e, portanto, NÃO caracterizando a atividade como especial.
Assim, quanto ao reconhecimento do tempo especial, tenho que não merece reparo a r. sentença, que deve ser mantida em sua integralidade.
Dirimidas as questões fáticas e jurídicas relacionadas à comprovação do(s) período(s) controvertidos, necessária a análise do direito à concessão/revisão da aposentadoria pretendida.
Na sentença, o direito da parte autora à aposentadoria foi examinado nos seguintes termos:
No caso dos autos, lanço a tabela abaixo na qual a parte autora não preenche o período necessário, descontando-se os períodos em que recolheu contribuições previdenciárias abaixo do salário mínimo e que não foram regularizadas. Além disso, há o indicativo "PREC-FACULTCONC - Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos", que embora aqui lançado deve ser regularizado junto ao INSS, em futuro pedido de aposentadoria.
(...)
- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Documento eletrônico VDA57453426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:00
Código de Controle do Documento: 19b6f261-2dc5-4f2e-8e57-c24af5107eed

Em **16/12/1998** (EC 20/98), a segurada **não** tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpre o tempo mínimo de serviço de 25 anos.
Em **28/11/1999** (Lei 9.876/99), a segurada **não** tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 5 meses e 23 dias (EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.
Em **12/07/2016** (DER), a segurada **não** tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenche o pedágio de 3 anos, 5 meses e 23 dias (EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I) .
Em 31/08/2019 (reafirmação da DER), a segurada não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenche o pedágio de 3 anos, 5 meses e 23 dias (EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I).
(...)
Assim, somados os períodos de tempo comum ora reconhecidos, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/2016, ao tempo comum e especial reconhecidos na sentença, a parte autora não implementa os requisitos à concessão da aposentadoria pleiteada.
Desse modo, deve o INSS averbar o tempo de serviço comum dos períodos reconhecidos na sentença de 01/01/1993 a 09/04/1993, 01/04/1996 a 30/04/1998 e de 01/05/2002 a 09/05/2002, 01/04/2015 a 31/12/2015 e de 01/02/2016 a 29/02/2016, acrescidos do tempo comum ora reconhecido, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/2016, bem como o tempo especial dos períodos de 28/07/1980 a 25/09/1982, 04/12/1984 a 01/02/1990, 13/03/1990 a 18/01/1991, e de 22/03/1991 a 15/06/1991, devidamente convertidos pelo fator 0,20.

E, ainda, em sede de embargos declaratórios, complementou (fl. 995-998):

Assim, é devida a reafirmação da DER na via judicial, inclusive com o cômputo dos períodos de contribuição posteriores ao ajuizamento da demanda, adotando-se, como termo final dessa contagem, a data da entrega da prestação jurisdicional em segunda instância.
No caso, conforme extrato do CNIS em anexo (evento 46, CNIS2), o segurado permaneceu laborando até 30/05/2019, devendo ser admitido o cômputo desse lapsos posteriores à DER, para fins de obtenção da aposentadoria.
(...)
Em 30/05/2019 (reafirmação da DER), a segurada tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).
Registre-se que a influência de variáveis, como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário, conforme seja considerado o tempo de contribuição apurado até o termo de vigência das sucessivas modificações do regime jurídico previdenciário acima mencionadas (16.12.1998, 28.11.1999, 17.06.2015, ou DER), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria e deve, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa.
Convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria, quando cabível, faz simulações, considerando as hipóteses já referidas e concede o benefício mais benéfico.

Documento eletrônico VDA57453426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:00
Código de Controle do Documento: 19b6f261-2dc5-4f2e-8e57-c24af5107eed

> Se a própria Administração tem essa conduta, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.
> Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional deve ser esclarecido que não há falar em acórdão condicional, pois o comando é único:
> determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado dentre as opções a que faz jus.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Outrossim, "é lição constante dos jus-processualistas nacionais que o recurso de embargos de declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos". (EDcl nos EDcl no MS n. 14.117/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 1/8/2011) Ademais, "não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada". (EDcl no RMS 30.973/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012) A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> (...)
> II - **No tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente. A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses. Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos**

Documento eletrônico VDA57453426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:00
Código de Controle do Documento: 19b6f261-2dc5-4f2e-8e57-c24af5107eed

> **autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios. Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma**. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.
> (...)
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.108.154/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/6/2024)

Em relação à apontada violação ao artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, sob o argumento da essencialidade da utilização do formulário PPP como meio legal de comprovação da exposição a agentes nocivos, observa-se que a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, a partir da presença de laudo pericial, que a atividade não era considerada insalubre (fl. 932).

Dessa forma, alterar o entendimento da Corte de origem, a fim de considerar o PPP, para caracterizar a atividade como especial, implicaria em profunda reanálise do arcabouço fático e probatório da demanda, providência esta não admissível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula do STJ, que possui a seguinte redação: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENDIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. REALIZAÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que o indeferimento de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o julgador entende haver elementos suficientes nos autos para o julgamento da lide.
> 2. O magistrado, como destinatário final da prova, deve avaliar sua suficiência, necessidade e relevância. Precedentes: AgInt no AREsp 689.516/RS e AgInt nos EDcl no AREsp 900.323/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.9.2018 e 12.12.2018, respectivamente.
> 3. A aferição acerca da necessidade de produção de novas provas impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 432.767/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014).
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.540.419/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. ART. 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO AMBIENTAL. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DECORRENTE DO EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA57453426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:00
Código de Controle do Documento: 19b6f261-2dc5-4f2e-8e57-c24af5107eed

(...)
2. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, é facultado ao juiz o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, prerrogativa que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.
3. No caso, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para se concluir pela necessidade de realização das provas requeridas e indeferidas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
(...)
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.040.521/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:00
Código de Controle do Documento: 19b6f261-2dc5-4f2e-8e57-c24af5107eed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.607 / RS

Número Registro: 2025/0443895-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50038977320184047112

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58189188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 70075522-19a0-4ad1-b33b-c3062dd40d71

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 70075522-19a0-4ad1-b33b-c3062dd40d71